PT

ANEXO II

«ANEXO II

**INSTRUÇÕES SOBRE O RELATO DOS FUNDOS PRÓPRIOS E DOS REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS**

**PARTE II: INSTRUÇÕES RESPEITANTES AOS MODELOS**

(…)

7. C 33.00 – Exposições sobre administrações públicas (GOV)

7.1. Observações gerais

191. As informações para efeitos do modelo C 33.00 devem abranger todas as exposições sobre «Administrações públicas» na aceção do anexo V, ponto 42, alínea b), do presente regulamento de execução.

192. Caso as exposições sobre «Administrações públicas» estejam sujeitas as requisitos de fundos próprios nos termos da parte III, título II, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as exposições sobre «Administrações públicas» são incluídas nas diferentes classes de risco de acordo com os artigos 112.º e 147.º do mesmo regulamento, como especificado nas instruções de preenchimento dos modelos C 07.00, C 08.01 e C 08.02.

193. Devem ser seguidos o quadro 2 (método padrão) e o quadro 3 (método IRB), incluídos no anexo V, parte III, do presente regulamento de execução, para efetuar a correspondência entre as classes de risco utilizadas no cálculo dos requisitos de fundos próprios ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 575/2013 respeitantes ao setor das contrapartes «Administrações públicas».

194. Deve ser relatada informação para o total das exposições agregadas (ou seja, a soma de todos os países nos quais a instituição tem exposições sobre entidades soberanas) e para cada país com base no local de estabelecimento da contraparte, numa ótica de devedor imediato.

195. A afetação das exposições às classes de exposições ou jurisdições deve ser efetuada sem tomar em consideração as técnicas de redução do risco e, em particular, os efeitos de substituição. Contudo, o cálculo dos valores das exposições e dos montantes das exposições ponderadas pelo risco para cada classe de exposições e para cada jurisdição inclui a incidência das técnicas de redução do risco, incluindo os efeitos de substituição.

196. O relato das informações sobre as exposições sobre «Administrações públicas» por jurisdição de estabelecimento da contraparte imediata com exceção da jurisdição nacional da instituição que relata fica sujeito aos limiares do artigo 6.º, n.º 3, do presente regulamento de execução.

7.2. Âmbito do modelo relativo às exposições sobre «administrações públicas»

197. O âmbito do modelo GOV abrange as exposições diretas patrimoniais, extrapatrimoniais e derivadas sobre “Administrações públicas” nas carteiras bancária e de negociação. Além disso, é também exigida uma rubrica para memória sobre as exposições indiretas na forma de derivados de crédito vendidos sobre exposições sobre administrações públicas.

198. Uma exposição é direta quando a contraparte imediata é uma entidade que é uma «administração pública» na aceção do anexo V, ponto 42, alínea b), do presente regulamento de execução.

199. O modelo está dividido em duas secções. A primeira baseia-se numa discriminação das exposições por risco, por abordagem regulamentar e por categoria de exposições, enquanto a segunda se baseia numa discriminação por prazo de vencimento residual.

7.3. Instruções relativas a posições específicas

|  |  |
| --- | --- |
| Colunas | Instruções |
| 0010-0260 | **EXPOSIÇÕES DIRETAS** |
| 0010-0140 | **EXPOSIÇÕES PATRIMONIAIS** |
| 0010 | **Montante escriturado bruto total de ativos financeiros não derivados**  Valor agregado dos montantes escriturados brutos, como determinado de acordo com o anexo V, parte 1, ponto 34, do presente regulamento de execução, dos ativos financeiros não derivados sobre administrações públicas, para todas as carteiras contabilísticas ao abrigo das IFRS ou dos PCGA nacionais baseados na Diretiva 86/635/CEE do Conselho definidas no anexo V, parte 1, pontos 15 a 22, do presente regulamento de execução, e inscritas nas colunas 0030 a 0120.  Os ajustamentos de avaliação prudente não deverão reduzir o montante escriturado bruto das exposições da carteira de negociação e extra carteira de negociação contabilizadas pelo justo valor. |
| 0020 | **Montante escriturado total de ativos financeiros não derivados (líquido de posições curtas)**  Valor agregado dos montantes escriturados a que se refere o anexo V, parte 1, ponto 27, do presente regulamento de execução, dos ativos financeiros não derivados sobre administrações públicas, para todas as carteiras contabilísticas ao abrigo das IFRS ou dos PCGA nacionais baseados na Diretiva 86/635/CEE do Conselho definidas no anexo V, parte 1, pontos 15 a 22, do presente regulamento de execução, e inscritas nas colunas 0030 a 0120, após dedução das posições curtas.  Quando a instituição tiver uma posição curta com o mesmo prazo de vencimento residual, a mesma contraparte imediata e denominada na mesma moeda, o montante escriturado da posição curta deve ser compensado contra o montante escriturado da posição direta. Esse montante após compensação deve ser considerado igual a zero quando for negativo. Caso a instituição tenha uma posição curta sem uma posição direta correspondente, o montante da posição curta deve ser considerado igual a zero para efeitos desta coluna. |
| 0030-0120 | **ATIVOS FINANCEIROS NÃO DERIVADOS POR CARTEIRA DE CONTABILIDADE**  Valor agregado dos montantes escriturados dos ativos financeiros não derivados, como definido na linha acima deste quadro, sobre administrações públicas, discriminados por carteira de contabilidade ao abrigo do quadro contabilístico aplicável. |
| 0030 | **Ativos financeiros detidos para negociação**  IFRS 7.8(a)(ii); IFRS 9 Apêndice A. |
| 0040 | **Ativos financeiros de negociação**  Artigos 32.º e 33.º da Diretiva 86/635/CEE do Conselho; anexo V, parte 1, ponto 16, do presente regulamento de execução; Artigo 8.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2013/34/UE  A relatar apenas pelas instituições que relatam nos termos dos Princípios Contabilísticos Geralmente Aceites (PCGA) nacionais. |
| 0050 | **Ativos financeiros não detidos para negociação obrigatoriamente contabilizados pelo justo valor através dos resultados**  IFRS 7.8(a)(ii); IFRS 9.4.1.4. |
| 0060 | **Ativos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados**  IFRS 7.8(a)(i); IFRS 9.4.1.5 e artigo 8.º, n.º 1, alínea a), e artigo 8.º, n.º 6, da Diretiva 2013/34/UE |
| 0070 | **Ativos financeiros não detidos para negociação e não derivados contabilizados pelo justo valor através dos resultados**  Artigo 36.º, n.º 2, da Diretiva 86/635/CEE do Conselho; Artigo 8.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2013/34/UE  A relatar apenas pelas instituições que relatam nos termos dos Princípios Contabilísticos Geralmente Aceites (PCGA) nacionais. |
| 0080 | **Ativos financeiros pelo justo valor através de outro rendimento integral**  IFRS 7.8(d); IFRS 9.4.1.2A. |
| 0090 | **Ativos financeiros não detidos para negociação e não derivados contabilizados pelo justo valor como capital próprio**  Artigo 8.º, n.º 1, alínea a), e artigo 8.º, n.º 8, da Diretiva 2013/34/UE  A relatar apenas pelas instituições que relatam nos termos dos Princípios Contabilísticos Geralmente Aceites (PCGA) nacionais. |
| 0100 | **Ativos financeiros pelo custo amortizado**  IFRS 7.8(f); IFRS 9.4.1.2; anexo V, parte 1, ponto 15, do presente regulamento de execução. |
| 0110 | **Ativos financeiros não detidos para negociação e não derivados contabilizados com base no custo**  Artigo 35.º da Diretiva 86/635/CEE do Conselho; Artigo 6.º, n.º 1, alínea i), e artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 2013/34/UE; Anexo V, parte 1, ponto 16, do presente regulamento de execução  A relatar apenas pelas instituições que relatam nos termos dos Princípios Contabilísticos Geralmente Aceites (PCGA) nacionais. |
| 0120 | **Outros ativos financeiros não detidos para negociação e não derivados**  Artigo 37.º da Diretiva 86/635/CEE do Conselho; Artigo 12.º, n.º 7, da Diretiva 2013/34/UE; Anexo V, parte 1, ponto 16, do presente regulamento de execução  A relatar apenas pelas instituições que relatam nos termos dos Princípios Contabilísticos Geralmente Aceites (PCGA) nacionais. |
| 0130 | **Posições curtas**  Montante escriturado das posições curtas, na aceção da IFRS 9 BA.7(b), quando a contraparte direta for uma administração pública na aceção dos pontos 155 a 160 do presente anexo.  As posições curtas ocorrem quando a instituição vende valores mobiliários adquiridos no quadro de um empréstimo para operação compra com acordo de revenda, ou tomados de empréstimo numa operação de empréstimo de valores mobiliários.  O montante escriturado é o justo valor das posições curtas.  As posições curtas devem ser relatadas por escalão de prazo de vencimento residual, na aceção das linhas 0170 a 0230, e por contraparte imediata.  As posições curtas relatadas nesta coluna podem ser compensadas pelas posições com o mesmo prazo de vencimento e a mesma contraparte imediata e que sejam denominadas na mesma moeda relatadas nas colunas 0030 a 0120, a fim de obter a posição líquida relatada na coluna 0020. |
| 0140 | **Designadamente: Posições curtas decorrentes de empréstimos no âmbito de operações de compra com acordo de revenda classificados como ativos financeiros detidos para negociação ou de negociação**  Montante escriturado das posições curtas, na aceção da IFRS 9 BA.7(b), que ocorrem quando a instituição vende os valores mobiliários adquiridos no quadro de um empréstimo para operação de compra com acordo revenda, em que a contraparte direta é uma administração pública, que são incluídos nas carteiras contabilísticas de ativos financeiros detidos para negociação ou de negociação (colunas 0030 ou 0040).  As posições curtas que ocorrem quando os valores mobiliários vendidos foram tomados de empréstimo numa operação de empréstimo de valores mobiliários não devem ser incluídas nesta coluna. |
| 0150 | **Imparidade acumulada**  Valor agregado das imparidades acumuladas relacionadas com ativos financeiros não derivados relatados nas colunas 080 a 0120 (anexo V, parte 2, pontos 70 e 71, do presente regulamento de execução) |
| 0160 | **Imparidade acumulada - FISMA-2024-01369-02-03: de ativos financeiros contabilizados pelo justo valor através de outro rendimento integral ou de ativos financeiros não detidos para negociação e não derivados contabilizados pelo justo valor como capital próprio**  Valor agregado das imparidades acumuladas relacionadas com os ativos financeiros não derivados relatados nas colunas 0080 e 0090. |
| 0170 | **Variações negativas acumuladas de justo valor devido ao risco de crédito**  Valor agregado das variações negativas acumuladas de justo valor devido ao risco de crédito relacionadas com as posições relatadas nas colunas 0050, 0060, 0070, 0080 e 0090 (anexo V, parte 2, ponto 69, do presente regulamento de execução). |
| 0180 | **Variações negativas acumuladas de justo valor devido ao risco de crédito - designadamente: de ativos financeiros não detidos para negociação obrigatoriamente contabilizados pelo justo valor através dos resultados, ativos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados ou de ativos financeiros não detidos para negociação contabilizados pelo justo valor através dos resultados**  Valor agregado das variações negativas acumuladas de justo valor devido ao risco de crédito relacionadas com as posições relatadas nas colunas 0050, 0060 e 0070. |
| 0190 | **Variações negativas acumuladas de justo valor devido ao risco de crédito - designadamente: de ativos financeiros contabilizados pelo justo valor através de outro rendimento integral ou de ativos financeiros não detidos para negociação e não derivados contabilizados pelo justo valor como capital próprio**  Valor agregado das variações negativas acumuladas de justo valor devido ao risco de crédito relacionadas com as posições relatadas nas colunas 0080 e 0090. |
| 0200-0230 | **DERIVADOS**  As posições diretas sobre derivados devem ser relatadas nas colunas 0200 a 0230.  Para o relato dos derivados sujeitos a requisitos de fundos próprios tanto devido a risco de crédito de contraparte como a risco de mercado, ver as instruções no que respeita à discriminação pelas linhas. |
| 0200-0210 | **Derivados com justo valor positivo**  Todos os instrumentos derivados em que a contraparte é uma administração pública com um justo valor positivo para a instituição à data de relato, independentemente de esses instrumentos serem ou não utilizados numa relação de cobertura elegível, são detidos para negociação ou incluídos na carteira de negociação ao abrigo das IFRS ou dos PCGA nacionais baseados na Diretiva 86/635/CEE do Conselho.  Os derivados utilizados para cobertura económica devem ser relatados aqui quando estiverem incluídos nas carteiras contabilísticas de ativos de negociação ou detidos para negociação (anexo V, parte 2, pontos 120, 124, 125 e 137 a 140, do presente regulamento de execução). |
| 0200 | **Derivados com justo valor positivo: Quantia escriturada**  Montante escriturado dos derivados contabilizados como ativos financeiros à data de referência do relato.  Nos termos dos PCGA baseados na Diretiva 86/635/CEE do Conselho, os derivados a relatar nestas colunas incluem os instrumentos derivados contabilizados pelo custo ou pelo menor valor entre o custo e o valor de mercado incluídos na carteira de negociação ou designados como instrumentos de cobertura. |
| 0210 | **Derivados com justo valor positivo: Montante nocional**  Ao abrigo das IFRS e dos PCGA nacionais baseados na Diretiva 86/635/CEE do Conselho, montante nocional, na aceção do anexo V, parte 2, pontos 133 a 135, do presente regulamento de execução, de todos os contratos de derivados celebrados e ainda não liquidados à data de referência do relato cuja contraparte seja uma administração pública, na aceção dos pontos 191 a 196 do presente anexo, com um justo valor positivo do derivado para a instituição à data de referência do relato. |
| 0220-0230 | **Derivados com justo valor negativo**  Todos os instrumentos derivados em que a contraparte é uma administração pública com um justo valor negativo para a instituição à data de referência do relato, independentemente de esses instrumentos serem ou não utilizados numa relação de cobertura elegível ou de serem ou não detidos para negociação ou incluídos na carteira de negociação ao abrigo das IFRS ou dos PCGA nacionais baseados na Diretiva 86/635/CEE do Conselho.  Os derivados utilizados para cobertura económica devem ser relatados aqui quando estiverem incluídos nas carteiras contabilísticas de ativos de negociação ou detidos para negociação (anexo V, parte 2, pontos 120, 124, 125 e 137 a 140, do presente regulamento de execução). |
| 0220 | **Derivados com justo valor negativo: Quantia escriturada**  Montante escriturado dos derivados contabilizados como passivos financeiros à data de referência do relato.  Nos termos dos PCGA baseados na Diretiva 86/635/CEE do Conselho, os derivados a relatar nestas colunas incluem os instrumentos derivados contabilizados pelo custo ou pelo menor valor entre o custo e o valor de mercado incluídos na carteira de negociação ou designados como instrumentos de cobertura. |
| 0230 | **Derivados com justo valor negativo: Montante nocional**  Ao abrigo das IFRS e dos PCGA nacionais baseados na Diretiva 86/635/CEE do Conselho, montante nocional, na aceção do anexo V, parte 2, pontos 133 a 135, do presente regulamento de execução, de todos os contratos de derivados celebrados e ainda não liquidados à data de referência do relato cuja contraparte seja uma administração pública, na aceção dos pontos 191 a 196 do presente anexo, com um justo valor negativo do derivado para a instituição à data de referência do relato. |
| 0240-0260 | **EXPOSIÇÕES EXTRAPATRIMONIAIS** |
| 0240 | **Montante nominal**  Quando a contraparte direta de um elemento extrapatrimonial for uma administração pública, na aceção dos pontos 155 a 160 do presente anexo, montante nominal dos compromissos e garantias financeiras que não são considerados derivados de acordo com as IFRS ou com os PCGA nacionais baseados na Diretiva 86/635/CEE do Conselho (anexo V, parte 2, pontos 102-119, do presente regulamento de execução).  Em conformidade com o anexo V, parte 2, pontos 43 e 44, do presente regulamento de execução, as administrações públicas são a contraparte direta: numa garantia financeira concedida, quando são a contraparte direta no instrumento de dívida garantido; e b) num compromisso de empréstimo ou de outro tipo concedido, quando são a contraparte cujo risco de crédito é assumido pela instituição que relata. |
| 0250 | **Provisões**  Artigo 4.º, «Passivo», ponto 6, alínea c), e «Rubricas extrapatrimoniais», artigo 27.º, n.º 11, artigo 28.º, n.º 8, e artigo 33.º da Diretiva 86/635/CEE do Conselho; IFRS 9.4.2.1(c)(ii), (d)(ii), IFRS 9.5.5.20; IAS 37, IFRS 4, anexo V, parte 2.11, do presente regulamento de execução.  Provisões respeitantes a todas as exposições extrapatrimoniais independentemente da forma como sejam contabilizadas, exceto as contabilizadas pelo justo valor através dos resultados de acordo com a IFRS 9.  Nos termos das IFRS, a imparidade de um compromisso de empréstimo concedido deve ser relatada na coluna 150 quando a instituição não conseguir identificar separadamente as perdas de crédito esperadas relacionadas com os montantes utilizados e não utilizados do instrumento de dívida. Se as perdas de crédito esperadas combinadas de um instrumento financeiro ultrapassarem o montante escriturado bruto da sua componente de empréstimo, o saldo restante das perdas de crédito esperadas deverá ser relatado como uma provisão na coluna 0250. |
| 0260 | **Variações negativas acumuladas de justo valor devido ao risco de crédito**  No caso das rubricas extrapatrimoniais contabilizadas pelo justo valor através dos resultados de acordo com a IFRS 9, a variação negativa acumulada do justo valor resultante do risco de crédito (anexo V, parte 2, ponto 110 do presente regulamento de execução). |
| 0270-280 | **Rubrica para memória: derivados de crédito vendidos sobre exposições sobre administrações públicas**  Devem ser relatados os derivados de crédito que não são abrangidos pela definição de garantias financeiras do anexo V, parte 2, ponto 58, que a entidade que relata tenha subscrito junto de contrapartes que não sejam administrações públicas e cuja exposição de referência envolva uma administração pública.  Estas colunas não podem ser relatadas para as exposições discriminadas em função do risco, da abordagem regulamentar e da classe de risco (linhas 0020 a 0160). |
| 0270 | **Derivados com justo valor positivo – Montante escriturado**  Montante escriturado agregado dos derivados de crédito vendidos sobre exposições sobre administrações públicas relatadas que têm um justo valor positivo para a instituição à data de referência do relato, sem consideração dos ajustamentos de avaliação prudente.  Para os derivados abrangidos pelas IFRS, o montante a relatar nesta coluna é o montante escriturado dos derivados que sejam ativos financeiros à data de relato.  Para os derivados abrangidos pelos PCGA baseados na Diretiva 86/635/CEE do Conselho, o montante a relatar nesta coluna é o justo valor dos derivados com justo valor positivo à data de referência do relato, independentemente da forma como sejam contabilizados. |
| 0280 | **Derivados com justo valor negativo – Montante escriturado**  Montante escriturado agregado dos derivados de crédito vendidos sobre exposições sobre administrações públicas relatadas que têm um justo valor negativo para a instituição à data de referência do relato, sem consideração dos ajustamentos de avaliação prudente.  Para os derivados abrangidos pelas IFRS, o montante a relatar nesta coluna deve ser o montante escriturado dos derivados que sejam passivos financeiros à data de relato.  Para os derivados abrangidos pelos PCGA baseados na Diretiva 86/635/CEE do Conselho, o montante a relatar nesta coluna é o justo valor dos derivados com justo valor negativo à data de referência do relato, independentemente da forma como sejam contabilizados. |
| 0290 | **Valor da exposição**  Valor da exposição para as exposições sujeitas ao quadro de risco de crédito.  Para as exposições abrangidas pelo Método-Padrão (SA): ver o artigo 111.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013. Para as exposições abrangidas pelo Método IRB: ver o artigo 166.º e o artigo 230.º, n.º 1, segunda frase, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  Para o relato dos derivados sujeitos a requisitos de fundos próprios tanto devido a risco de crédito de contraparte como a risco de mercado, ver as instruções no que respeita à discriminação pelas linhas.  As exposições relatadas nas colunas 0270 e 0280 não podem ser tidas em conta para efeitos desta coluna, uma vez que o valor desta se baseia unicamente nas exposições diretas. |
| 0300 | **Montante de exposição ponderado pelo risco**  Montante das exposições ponderadas pelo risco para as exposições sujeitas ao quadro de risco de crédito.  Para as exposições abrangidas pelo Método-Padrão (SA): ver o artigo 113.º, n.ºs 1 a 5, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. Para as exposições abrangidas pelo Método IRB: ver o artigo 153.º, n.ºs 1 e 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  Para o relato das exposições diretas no âmbito do artigo 271.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 sujeitas a requisitos de fundos próprios tanto para o risco de crédito como para o risco de mercado, ver as instruções no que respeita à discriminação pelas linhas.  As exposições relatadas nas colunas 0270 e 0280 não podem ser tidas em conta para efeitos desta coluna, uma vez que o valor desta se baseia unicamente nas exposições diretas. |

|  |  |
| --- | --- |
| Linhas | Instruções |
| **DISCRIMINAÇÃO DAS EXPOSIÇÕES POR ABORDAGEM REGULAMENTAR** | |
| 0010 | **Total das exposições**  Valor agregado das exposições sobre administrações públicas, na aceção dos pontos 191 a 196 do presente anexo. |
| 0020-0155 | **Exposições abrangidas pelo quadro de risco de crédito**  Valor agregado das exposições sobre administrações públicas que devem ser ponderadas pelo risco de acordo com a parte III, título II, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. As exposições abrangidas pelo quadro de risco de crédito incluem exposições extra carteira de negociação e da carteira de negociação sujeitas a um requisito de fundos próprios para o risco de crédito de contraparte.  As exposições diretas no âmbito do artigo 271.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 sujeitas a requisitos de fundos próprios tanto para o risco de crédito de contraparte como para o risco de mercado devem ser relatadas tanto nas linhas do risco de crédito (0020 a 0155) como na linha do risco de mercado (linha 0160): as exposições devidas ao risco de crédito de contraparte devem ser relatadas nas linhas do risco de crédito, enquanto as exposições devidas ao risco de mercado devem ser relatadas na linha do risco de mercado. |
| 0030 | **Método-Padrão**  Exposições sobre administrações públicas que devem ser ponderadas pelo risco de acordo com a parte III, título II, capítulo 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, incluindo as exposições extra carteira de negociação em relação às quais a ponderação de risco de acordo com esse capítulo contempla o risco de crédito de contraparte. |
| 0040 | **Administrações centrais**  Exposições sobre administrações públicas que são administrações centrais. Estas exposições são afetadas à classe de risco «Administrações centrais ou bancos centrais» de acordo com os artigos 112.º e 114.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, como especificado nas instruções do modelo C 07.00, com exceção das especificações respeitantes à redistribuição das exposições sobre administrações públicas para outras classes de risco devido à aplicação de técnicas de redução do risco de crédito com efeitos de substituição na exposição, que não são aplicáveis. |
| 0050 | **Administrações regionais ou autoridades locais**  Exposições sobre administrações públicas que são administrações regionais ou autoridades locais. Estas exposições são afetadas à classe de risco «Administrações regionais ou autoridades locais» de acordo com os artigos 112.º e 115.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, como especificado nas instruções do modelo C 07.00, com exceção das especificações respeitantes à redistribuição das exposições sobre administrações públicas para outras classes de risco devido à aplicação de técnicas de redução do risco de crédito com efeitos de substituição na exposição, que não são aplicáveis. |
| 0060 | **Entidades do setor público**  Exposições sobre administrações públicas que são entidades do setor público. Estas exposições são afetadas à classe de risco «Entidades do setor público» de acordo com os artigos 112.º e 116.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, como especificado nas instruções do modelo C 07.00, com exceção das especificações respeitantes à redistribuição das exposições sobre administrações públicas para outras classes de risco devido à aplicação de técnicas de redução do risco de crédito com efeitos de substituição na exposição, que não são aplicáveis. |
| 0070 | **Organizações internacionais**  Exposições sobre administrações públicas que são organizações internacionais. Estas exposições são afetadas às classes de risco «Organizações internacionais» de acordo com os artigos 112.º e 118.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, como especificado nas instruções do modelo C 07.00, com exceção das especificações respeitantes à redistribuição das exposições sobre administrações públicas para outras classes de risco devido à aplicação de técnicas de redução do risco de crédito com efeitos de substituição na exposição, que não são aplicáveis. |
| 0075 | **Outras exposições sobre administrações públicas sujeitas ao Método-Padrão**  Exposições sobre administrações públicas distintas das exposições incluídas nas linhas 0040 a 0070 acima, que são afetadas às classes de risco SA em conformidade com o artigo 112.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 para efeitos do cálculo dos requisitos de fundos próprios. |
| 0080 | **Método IRB**  Exposições sobre administrações públicas que devem ser ponderadas pelo risco de acordo com a parte III, título II, capítulo 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, incluindo as exposições extra carteira de negociação em relação às quais a ponderação de risco de acordo com esse capítulo contempla o risco de crédito de contraparte. |
| 0090 | **Administrações centrais**  Exposições sobre administrações públicas que são administrações centrais e que são afetadas à classe de risco «Administrações centrais e bancos centrais» de acordo com o artigo 147.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, como especificado nas instruções dos modelos C 08.01 e C 08.02, com exceção das especificações respeitantes à redistribuição das exposições sobre administrações públicas para outras classes de risco devido à aplicação de técnicas de redução do risco de crédito com efeitos de substituição na exposição, que não são aplicáveis. |
| 0100 | **Administrações regionais ou autoridades locais [Administrações centrais e bancos centrais]**  Exposições sobre administrações públicas que são administrações regionais e que são afetadas à classe de risco «Administrações centrais e bancos centrais» de acordo com o artigo 147.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, como especificado nas instruções dos modelos C 08.01 e C 08.02, com exceção das especificações respeitantes à redistribuição das exposições sobre administrações públicas para outras classes de risco devido à aplicação de técnicas de redução do risco de crédito com efeitos de substituição na exposição, que não são aplicáveis. |
| 0110 | **Administrações regionais ou autoridades locais**  Exposições sobre administrações públicas que são administrações regionais e que são afetadas à classe de risco «Administrações centrais e bancos centrais» de acordo com o artigo 147.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, como especificado nas instruções dos modelos C 08.01 e C 08.02, com exceção das especificações respeitantes à redistribuição das exposições sobre administrações públicas para outras classes de risco devido à aplicação de técnicas de redução do risco de crédito com efeitos de substituição na exposição, que não são aplicáveis. |
| 0120 | **Entidades do setor público [Administrações centrais e bancos centrais]**  Exposições sobre administrações públicas que são entidades do setor público na aceção do artigo 4.º, ponto 8, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, e que são afetadas à classe de risco «Administrações centrais e bancos centrais» de acordo com o artigo 147.º, n.º 3, alínea a), do mesmo regulamento, como especificado nas instruções dos modelos C 08.01 e C 08.02, com exceção das especificações respeitantes à redistribuição das exposições sobre administrações públicas para outras classes de risco devido à aplicação de técnicas de redução do risco de crédito com efeitos de substituição na exposição, que não são aplicáveis. |
| 0130 | **Entidades do setor público**  Exposições sobre administrações públicas que são entidades do setor público na aceção do artigo 4.º, ponto 8, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, e que são afetadas à classe de risco «Instituições» de acordo com o artigo 147.º, n.º 4, alínea b), do mesmo regulamento, como especificado nas instruções dos modelos C 08.01 e C 08.02, com exceção das especificações respeitantes à redistribuição das exposições sobre administrações públicas para outras classes de risco devido à aplicação de técnicas de redução do risco de crédito com efeitos de substituição na exposição, que não são aplicáveis. |
| 0140 | **Organizações internacionais [Administrações centrais e bancos centrais]**  Exposições sobre administrações públicas que são organizações internacionais e que são afetadas à classe de risco «Administrações centrais e bancos centrais» de acordo com o artigo 147.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, como especificado nas instruções dos modelos C 08.01 e C 08.02, com exceção das especificações respeitantes à redistribuição das exposições sobre administrações públicas para outras classes de risco devido à aplicação de técnicas de redução do risco de crédito com efeitos de substituição na exposição, que não são aplicáveis. |
| 0155 | **Outras exposições sobre administrações públicas sujeitas ao Método IRB**  Exposições sobre administrações públicas distintas das exposições incluídas nas linhas 0090 a 0140 acima, que são afetadas às classes de risco IRB em conformidade com o artigo 147.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 para efeitos do cálculo dos requisitos de fundos próprios. |
| 0160 | **Exposições sujeitas a risco de mercado**  Esta linha abrange posições para as quais seja calculado um dos seguintes requisitos de fundos próprios da parte III, título IV, do Regulamento (UE) n.º 575/2013:   * Requisitos de fundos próprios correspondentes ao risco de posição de acordo com o artigo 326.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 * Os requisitos de fundos próprios para risco específico ou geral são calculados em conformidade com a parte III, título IV, capítulo 5, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. * Requisitos de fundos próprios para risco de spread de crédito ou risco de incumprimento nos termos da parte III, título IV, capítulo 1-A, do mesmo regulamento. * Requisitos de fundos próprios calculados nos termos da parte III, título IV, capítulo 1-A, do mesmo regulamento, caso a posição seja afetada por fatores de risco da categoria geral de fatores de risco de crédito ou incluída no modelo interno de risco de incumprimento da instituição.   As exposições diretas no âmbito do artigo 271.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 sujeitas a requisitos de fundos próprios tanto para o risco de crédito de contraparte como para o risco de mercado devem ser relatadas tanto nas linhas do risco de crédito (0020 a 0155) como na linha do risco de mercado (linha 0160): as exposições devidas ao risco de crédito de contraparte devem ser relatadas nas linhas do risco de crédito, enquanto as exposições devidas ao risco de mercado devem ser relatadas na linha do risco de mercado. |
| 0170-0230 | **DISCRIMINAÇÃO DAS EXPOSIÇÕES TOTAIS POR PRAZO DE VENCIMENTO RESIDUAL:**  O prazo de vencimento residual é calculado como o número de dias entre a data de vencimento contratual e a data de referência do relato para todas as exposições.  As exposições sobre administrações públicas devem ser discriminadas por prazo de vencimento residual e afetadas aos escalões previstos, do seguinte modo:   **[ 0 - 3M [** : Menos de 90 dias;   **[ 3M - 1A [** : Igual ou superior a 90 dias e inferior a 365 dias;   **[ 1A – 2A [** : Igual ou superior a 365 dias e inferior a 730 dias;   **[ 2A – 3A [** : Igual ou superior a 730 dias e inferior a 1 095 dias;   **[ 3A – 5A [** : Igual ou superior a 1 095 dias e inferior a 1 825 dias;   **[ 5A – 10A [** : Igual ou superior a 1 825 dias e inferior a 3 650 dias;   **[ 10A – mais** : Igual ou superior a 3650 dias.  Caso o prazo de vencimento contratual corresponda a uma data antes da data de referência do relato (ou seja, a diferença entre a data de referência do relato e a data do prazo de vencimento é um valor negativo), a exposição deve ser afetada ao escalão [0-3M].  As exposições sem prazo de vencimento residual devem ser afetadas ao escalão de prazo de vencimento residual com base no respetivo prazo de pré-aviso ou outras indicações contratuais sobre o prazo de vencimento. Caso não haja qualquer prazo de pré-aviso pré-definido ou outra indicação contratual sobre o prazo de vencimento, as exposições devem ser afetadas ao escalão de prazo de vencimento residual [10A-mais]. |